

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira, ex-prefeitos do Município de Dirceu Arcoverde/PI, respectivamente nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 4141/2012-PAR-TD, cujo objeto era a aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos escolares destinados ao ensino de educação básica.

2. A avença em comento foi celebrada entre o FNDE e a municipalidade, no valor de R\$ 632.150,66, totalmente a cargo do órgão concedente, tendo sido esse montante integralmente transferido por meio de ordens bancárias na data de 4/7/2012 e creditado em 6/7/2012.

3. A vigência do ajuste compreendeu o período de 4/7/2012 até 30/6/2015 e o prazo para prestar contas encerrou-se em 22/8/2016.

4. Em vistoria *in loco* realizada no município em maio de 2015, o FNDE apontou as seguintes constatações no âmbito do termo de compromisso em exame: ausência de processos atinentes à execução financeira do pacto; ausência de pagamentos de itens recebidos pela Entidade Municipal (ventiladores de parede); instalação de itens nas dependências da Prefeitura e Secretaria de Educação (ar condicionado); aquisição parcial de mobiliário escolar e ausência de documentos de controle patrimonial; ausência de pagamento de ônibus escolar; inexecução de compra de lousa digital/computador interativo; e movimentações financeiras não comprovadas com as ações do Termo de Compromisso.

5. Os responsáveis foram notificados em 26/9/2016 pelo FNDE acerca da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, ocasião em que se requereu a devolução desses valores. Entretanto, os responsáveis não se manifestaram.

6. Em razão do não saneamento das irregularidades e da não devolução dos valores, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial, em cujo relatório final se imputou a responsabilidade aos ex-prefeitos das gestões 2009-2012 e 2013-2016 pelo valor total repassado, sob o fundamento da omissão no dever de prestar contas, ressaltando-se que a responsabilidade do Sr. Carlos Gomes de Oliveira (sucessor) decorreu do fato de que o prazo para prestação de contas ter se encerrado em seu mandato e ele não ter comprovado a adoção das medidas competentes de resguardo do Erário.

7. Ao analisar os pressupostos para instauração desta TCE, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) verificou que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que os responsáveis tivessem sido notificados. De igual modo, verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 era superior a R\$ 100.000,00, consoante expresso na IN/TCU 71/2012.

8. A Secex-TCE também apurou que o Sr. Alcides Lima de Aguiar (gestão 2009-2012) foi quem assinou o Termo de Compromisso e foi responsável pela aplicação e execução dos recursos e o Sr. Carlos Gomes de Oliveira foi o responsável pela aplicação dos recursos e pelo envio da prestação de contas, uma vez que se constatou que havia recursos na conta quando ele iniciou sua gestão, todavia, não apresentou as mencionadas contas.

9. Em relação ao valor do dano ao erário, a unidade técnica observou que, dos R\$ 632.150,66, foi deixado em caixa para a gestão seguinte apenas o valor de R\$ 6.345,60, e foi comprovada a aquisição de mobiliários e equipamentos no valor de R\$ 285.228,60. Cumpre registrar também que a última movimentação na conta bancária específica ocorreu em 27/12/2012, ocasião em que foi deixado o saldo informado de R\$ 6.345,60.

10. Com base nessas informações, foi atribuído ao primeiro prefeito, Sr. Alcides Lima de Aguiar, o débito correspondente à R\$ 340.576,46 a partir de 6/7/2012, data em que os recursos foram

disponibilizados. Esse valor corresponde ao total repassado subtraído do valor deixado na conta corrente para o prefeito sucessor e subtraído ainda o valor de R\$ 285.228,60, relativo aos gastos efetivamente comprovados.

11. Ao prefeito sucessor, Sr. Carlos Gomes de Oliveira foi atribuído o débito de R\$ 6.345,60, correspondente aos recursos que permaneceram em caixa quando se iniciou sua gestão.

12. Além das citações dos dois gestores mencionados acima, foi realizada a audiência do Sr. Carlos Gomes de Oliveira em razão do descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

13. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Em busca da verdade material, a unidade técnica tentou obter argumentos dos responsáveis apresentados em outras instâncias, todavia, como eles também não apresentaram defesa perante o órgão instaurador desta TCE, não foi possível obter elementos que demonstrassem a correta aplicação dos recursos sob suas gestões.

15. Consoante o entendimento firmado pelo TCU no âmbito do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

16. Dessa forma, acompanho a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-TCE e endossada também pelo MPTCU, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, para que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação dos débitos individuais descritos nos parágrafos anteriores a cada um deles, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Com relação à aplicação de multa ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, em atenção ao princípio da absorção.

18. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a apresentação intempestiva e injustificada de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, dando ensejo a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável.

19. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos, caso os responsáveis não justifiquem a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas permanecerão irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator